



Número: **0810458-18.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **02/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.000,00**

Processo referência: **0808767-79.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2545207	09/12/2019 10:17	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0810458-18.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: EROTIDES MARTINS REIS NETO

AGRAVADO: [ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS](#)

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, proferida nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência (proc. n. 0808767-79.2019.8.14.0028), tendo como ora agravada **ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS**, que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

“No caso em exame, verifica-se conforme relato em sua inicial, que preenchidos os requisitos do perigo na demora, além do que pelos laudos médicos vê-se a verossimilhança das alegações, conforme denominado pela doutrina fumaça do bom direito.

Diante do exposto, determino ao polo passivo que forneça os medicamentos e cosméticos de que necessita o menor na forma requerida no item V da exordial, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.”

Na origem, a Autora, ora Agravante ingressou com Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, aduzindo ser portadora de abalos em MID apresentando “*dificuldade importante para deambular, emagrecida, necessitando de fisioterapia contínua e portadora de transtorno de movimento*”, e que após exames e consultas médicas, foram-lhe prescritos os seguintes medicamentos de uso contínuo: MILGAMA e ETNA.

O juízo *a quo* deferiu a liminar, conforme demonstrado em alhures.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Em razões recursais, aduz preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a lide, devendo o processo ser encaminhado à justiça Federal.

No mérito, defende a impossibilidade de fornecer os medicamentos pleiteados, dado



que não compõe a lista do SUS.

Assevera que não fora demonstrando os requisitos para o fornecimento de medicamentos conforme estabelece a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 657.718.

Com esses argumentos, requereu o recebimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário que o Agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

O caso sub judice deve ser analisado em observância ao recente julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, junto a Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, e publicado no DJe 04/05/2018, com o estabelecimento dos seguintes parâmetros a serem seguidos nos casos de fornecimento de medicamento.

O referido julgado estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos que não integrem a lista do SUS, senão vejamos:

1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e



circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela Agência.

Verifica-se, portanto, a confirmação pelo C. STJ do antigo entendimento de que é sim devido ao Poder Público o fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos do SUS, porém desde que observadas as condições fixadas no Resp nº. 1.657.156/RJ, que devem cumulativamente existir para tornar obrigatória a referida prestação.

Quanto ao item 1, nota-se que o STJ não condiciona o laudo a uma autoridade pública, bastando a declaração do médico que assiste o paciente, o que de fato existe nos autos de origem.

Quanto ao item 2, verifica-se que é preciso a comprovação nos autos da condição de hipossuficiência do cidadão. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito. A incapacidade financeira da autora foi devidamente comprovada, tendo em vista os documentos carreados ao feito, aptos a corroborar a hipossuficiência do requerente

Por fim, quanto ao item 3, se o medicamento não estiver aprovado pela ANVISA, o Poder Público não estará obrigado a prestá-lo em razão de expressa vedação legal (art. 19-T, Lei 8.080/91). De mais a mais, convém destacar que a medicação ETNA^[1] contém registro válido na ANVISA com vencimento do registro em 04/2024 e o fármaco MILGAMA^[2] se encontra com o registro vencido, contudo, se infere que, anteriormente, já foi objeto de análise e aprovação pela ANVISA, restando incontestes sua eficácia para o tratamento solicitado. No mais, ainda que vencida, no entendimento da Agência reguladora no Brasil, a medicação tem seu reconhecimento internacional.

Precipuamente, destaca-se que apesar dos medicamentos pleiteados não integrarem a lista do SUS, entendo que não há como afastar a responsabilidade do Estado, eis que não exime o dever de prestar ao cidadão o necessário atendimento em proteção ao direito à vida e à saúde previsto na Carta Federativa de 1988, sobretudo na hipótese dos autos, em que o Agravante não é capaz de indicar outro medicamento com eficácia semelhante aquele que foi receitado em substituição.

Nesse sentido, a jurisprudência da C. STF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE.



MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

***Ementa:* AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 831915 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO (DJe-089 DIVULG 03-05-2016 PUBLIC 04-05-2016)**

Por ora, não merece reforma a decisão que reconheceu ser devido o fornecimento do medicamento pleiteado, ainda que não constante das listas do SUS, com base no art. 196 da Constituição Federal, sobretudo porque, diante da ponderação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, de modo que normas de inferior hierarquia não prevalecem em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pela Agravado e nenhuma contraprova pelo agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos da fundamentação.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível E Empresarial da Comarca de Castanhal, acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.



Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

[1] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/2500100892583/>

[2] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351366552200894/>

